



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/IJI/SC

Assunto: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AUTO DE INFRAÇÃO

Destino: **O Interessado**

Processo: **08492.003657/2021-89**

Interessado: **AMAL ZREIK**

1. Trata-se de pedido **TEMPESTIVO** de reconsideração, promovido por AMAL ZREIK, de nacionalidade libanesa, portadora do passaporte LR1967212, contra o Auto de Infração nº 0687_00034_2021, pelo cometimento da infração descrita no artigo 109, VII, da Lei 13.445/2017, por furta-se ao controle migratório na entrada do território nacional, aplicando-se a multa de R\$100,00 (cem reais).
2. O requerente alega ter entrado no país em 27/07/2021, por Foz do Iguaçu/PR. Aduz em sua defesa que foi a primeira vez que ingressou no país de forma irregular, que apresenta comprovante de antecedentes penais, sendo pessoa de boa conduta, que comprovou requerimento de solicitação de visto para ingresso ao Brasil, apresenta documentação comprobatória de possuir filhos residentes de forma permanente no Brasil, motivo pelo qual, requer cancelamento do auto de infração, e sua conversão e autorização de residência, fundamentado na carta convite efetuada pelos familiares.
3. Em pesquisa ao STIWEB, bem como, verificado no documento de viagem da requerente, não há registro de ingresso ao país na data mencionada, tampouco foi devidamente comprovada. Certo é, que se apresentou no presente Posto de Atendimento a Migrantes em 10/08/2021, momento em que foi constatada a irregularidade migratória, sendo devidamente autuada.
4. Ademais, mesmo que fosse comprovada a data e local de ingresso informado, desprovido de visto consular para ingresso ao país, devido a exigência por ser nacional do Líbano, ainda assim, seu ingresso seria indevido.
5. O fato de ter solicitado visto, via web, não lhe confere autorização provisório regular no país, posto que a solicitação de visto e seu deferimento, devem ser anterior ao ingresso do imigrante ao país.
6. Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconsideração apresentado, decidindo pela **MANUTENÇÃO** da multa imposta e demais imposições constantes no auto, ou seja, de retirar-se voluntariamente do país, sob pena de deportação.
7. Cientifique o requerente para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 10 dias, consoante o disposto no art.309, §8º, do Decreto 9199/2017, para instância imediatamente superior.
8. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, notifique-se por e-mail, caso haja em cadastro.
9. Após o decurso do prazo, não havendo recurso, cientifique o Autuado de que possuem o prazo de 30 (trinta) dias para pagar a multa, conforme art. 309, §10º do Decreto nº 9.199/2017. Não havendo pagamento no prazo acima, inclua-se o nome do Autuados no sistema STI-MAR como "MULTADO" e comunique-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para apuração do débito e inscrição em dívida ativa, na forma do art. 309, §11º do Decreto nº 9.199/2017. Após, não havendo a saída voluntaria do país, instrua-se o procedimento de **DEPORTAÇÃO** do autuado.
10. Após, arquive-se na unidade.

RAFAEL DA COSTA FIRPO
Agente de Polícia Federal
Chefe do Núcleo de Polícia Administrativa - NPA/DPF/IJI/SC
Núcleo de Migração



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL DA COSTA FIRPO, Agente de Polícia Federal**, em 21/02/2022, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20367227** e o código CRC **14303219**.

Referência: Processo nº 08492.003657/2021-89

SEI nº 20367227